



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000332/2008-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.406 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 173 a 179, integrado pelos demonstrativos de fls. 183 e 184, pelo qual se exige a importância de R\$499.557,42, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 175 a 179, na qual o autuante esclarece que:

- foi constatada a existência de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, representados por pagamentos com cartões de crédito cuja origem dos recursos não foi comprovada;
- a relação dos pagamentos realizados e os montantes das omissões apuradas estão demonstrados em dois anexos denominados: Anexo I - Relação dos Pagamentos Realizados com cartão de crédito e Anexo II - Demonstrativo do Fluxo Financeiro Mensal do ano calendário de 2005 (fls. 169 a 171);
- as informações relativas aos gastos com cartões de crédito foram obtidas por meio de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF junto ao Banco Bankpar S/A, ao Banco Citicard S/A, ao Banco do Brasil S/A, ao Banco Itaucard S/A, ao HSBC Bank Brasil S/A e ao Unicard Banco Múltiplo S/A;
- o item "C" do Anexo II "Resultado da Análise" indica que as origens de recursos são menores que os dispêndios/aplicações (R\$ 1.839.895,43 menos as origens R\$ 18.556,81), apurando-se uma omissão de rendimentos no montante anual de R\$1.824.446,62, representando renda presumida sujeita à autuação nos termos do art. 846 do Decreto 3.000/1999 (sinais exteriores de riqueza).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 195 a 200, instruída com os documentos de fls. 201 a 206, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 210):

O contribuinte, não resignado, impugnou o lançamento, alegando que os pagamentos realizados com o uso de seus cartões de crédito se referem, em grande parte, a despesas de terceiro, o qual, na condição de verdadeiro devedor, fornecia ao impugnante recursos suficientes para a liquidação das faturas. Os cartões de crédito foram emprestados graciosamente à empresa Tendência Informações e Sistemas Ltda., que, efetuando compras de cartões de telefone celular, debitava as despesas nos cartões de crédito do impugnante. Por essa razão, a quase totalidade dos valores consignados nas respectivas faturas referia-se a dispêndios pertencentes àquela empresa. Para

comprová-lo, basta verificar, pelo exame das faturas, que a maioria dos pagamentos se destinava à empresa Vivo S/A e suas coligadas.

Afirmou ainda que a empresa Tendência lançou em sua declaração todos os valores pagos mediante uso dos cartões do impugnante. Corrobora essa assertiva a declaração da empresa Tendência, firmada pelo sócio Valzumiro Ceolim.

Foram pagos também, com uso dos aludidos cartões de crédito, os gastos da empresa Josimar Promoções Artísticas Ltda. com aquisição de passagens aéreas da TAM.

A autuação, portanto, tomou por base fato que não ocorreu, já que não reverteram em favor do impugnante as quantias consignadas no auto de infração.

Quanto à multa, alegou natureza confiscatória; quanto aos juros, ilegalidade e abusividade.

Com esses fundamentos, pugnou pelo cancelamento da autuação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-23.208 (fls. 208 a 212), de 28/01/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DISPÊNDIOS SUPERIORES AOS RENDIMENTOS INFORMADOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos, para fins de tributação pelo Imposto de Renda, a existência de dispêndios em montante superior aos rendimentos informados na declaração de ajuste anual.

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DESCONTO DE 20% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. LIMITE LEGAL.

Tendo o contribuinte optado pela declaração simplificada, é cabível a utilização do desconto simplificado no valor correspondente a 20% do total dos rendimentos tributáveis ou até o limite máximo permitido pela lei vigente à época do fato gerador.

MULTA. JUROS DE MORA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da razoabilidade da lei e de eventuais ofensas, pela norma legal, a princípios constitucionais, inclusive o que veda o tributo confiscatório.

O relator *a quo* esclarece à fl. 212 que o contribuinte optou “pela declaração simplificada, o que lhe assegurava o direito ao desconto no valor de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado a RS 10.340,00, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.250/1995, com redação

dada pelas Leis nº 11.119/2005” e, como na declaração original o desconto simplificado informado é de R\$3.108,00 (20% dos rendimentos declarados), *“ao serem adicionadas à base de cálculo os rendimentos omitidos, o total dos rendimentos tributáveis foi elevado a R\$1.836.878,62”* tem ele o direito de aumentar na mesma proporção o desconto simplificado. Dessa forma, a decisão recorrida concedeu a dedução no limite máximo admitido pela legislação (R\$10.340,00), refazendo os cálculos do imposto devido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A intimação do Acórdão de primeira instância foi encaminhada para a Rua Eduardo Santos Pereira, 934, aptº 2201 – São Francisco – Campo Grande/MS (fl. 214), e recebida em 18/02/2011, conforme AR anexado à fl. 217.

Em 14/06/2011, transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não tendo sido apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, foi lavrado o termo de perempção de fl. 218.

Foi então encaminhada Carta de Cobrança e respectivo demonstrativo do crédito tributário devido (fls. 220 e 221), para a Rua Luis de Albuquerque, 334 – Vila Sobrinho – Campo Grande/MS, recebida pelo contribuinte em 16/06/2011, conforme AR juntado à fl. 223.

Em 27/06/2011, foi concedida vista ao presente processo ao procurador do contribuinte (vide instrumento de mandato de fl. 225).

O contribuinte interpôs, em 18/07/2011 (vide protocolo de documentos anexado à fl. 285), o recurso voluntário de fls. 286 a 295, no qual argúi, preliminarmente a tempestividade de seu pleito, alegando em síntese que:

1. O recurso é tempestivo, uma vez que só teve efetiva ciência do teor da decisão recorrida em 22/06/2011, por meio de seu advogado que obteve cópia da decisão de primeira instância, depois que o ora recorrente recebeu em 16/06/2011 o boleto para pagamento de tributo referente ao presente caso.
2. Afirma que o Aviso de Recebimento de fl. 217, acusando o recebimento da decisão recorrida, foi recebido em 18/02/2011 por José Ferreira dos Santos – porteiro do edifício situado à Rua Eduardo Santos Pereira, nº 934 –, onde há tempo não mais residia o intimado. Aduz que jamais recebeu a referida correspondência, falha admitida pelo porteiro que deveria ter informado ao carteiro que o destinatário havia mudado de residência, conforme admitido em declaração que junta aos autos.
3. Uma vez que só pode ter efetiva ciência da situação atual do processo somente em 16/06/2011, depois de receber o boleto de cobrança de fl. 222, requer a restituição do prazo para a interposição de recurso, sob pena de nulidade, com início da contagem do prazo 17/06/2011, findando em 16/07/2011, um sábado, dia que não há expediente, prorrogando-se para o dia útil seguinte, ou seja, 18.06.2011 (segunda-feira).

Em seguida, suscita a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e se insurge quanto ao mérito do lançamento, expondo seus argumentos que não serão aqui minudentemente relatados em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

Processo nº 14120.000332/2008-06
Resolução nº **2202-000.406**

S2-C2T2
Fl. 355

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/03/2012, veio digitalizado até à fl. 350¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso por este Colegiado encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

O contribuinte alega que somente teria tomado ciência da decisão de primeira instância, depois do recebimento aviso de cobrança, em 16/06/2011, quando seu advogado obteve cópia da referida decisão, em 22/06/2011. Alega que a intimação do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande de fls. 208 a 212 foi encaminhada a seu antigo endereço e recebida, por descuido, pelo porteiro do edifício que teria admitido sua falha ao não informar que o destinatário havia mudado de residência.

Conforme já relatado, a intimação do Acórdão de primeira instância foi encaminhada para a Rua Eduardo Santos Pereira, 934, aptº 2201 – São Francisco – Campo Grande/MS (fl. 214), e recebida em 18/02/2011, conforme AR anexado à fl. 217. Verifica-se que este foi o endereço constante da impugnação apresentada pelo contribuinte (vide fl. 195) e do extrato do processo de fl. 213.

Por outro lado, a Carta de Cobrança e respectivo demonstrativo do crédito tributário devido (fls. 220 e 221) foi enviada para a Rua Luis de Albuquerque, 334 – Vila Sobrinho – Campo Grande/MS, e recebida pelo contribuinte em 16/06/2011, conforme AR juntado à fl. 223. Tal endereço consta do extrato do processo de fl. 219.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos não é possível precisar quando ocorreu a alteração do domicílio fiscal do contribuinte, suscitando dúvidas quanto à tempestividade do recurso protocolado em 18/07/2011 (fls. 286 a 295).

Dessa forma, a fim de que se possa formar convicção acerca da tempestividade do presente recurso, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora esclareça em que data foi solicitada e efetuada a alteração de endereço junto a Secretaria da Receita Federal, juntando os documentos que entender necessários para corroborar sua informação.

Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência para que se manifeste, se assim o desejar.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga